



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978184 - RJ (2025/0028580-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ANDRE ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : PAULO ALCIDES ROCHA DOS SANTOS - RJ080514
GUSTAVO MOSINHO DOS SANTOS - RJ214871
MATHEUS MOSINHO DOS SANTOS - RJ221434
VITOR MOSINHO DOS SANTOS - RJ229789
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTELIONATO. LEI Nº 13.964, DE 2019. ART. 171, § 5º, DO CP. NORMA DE NATUREZA HÍBRIDA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA, DESDE QUE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de ser possível a aplicação retroativa da nova redação do art. 171, § 5º, do Código Penal, conferida pela Lei nº 13.964, de 2019, considerada a sua natureza híbrida, desde que, quando de sua entrada em vigor, não tenha havido o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978184 - RJ (2025/0028580-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ANDRE ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : PAULO ALCIDES ROCHA DOS SANTOS - RJ080514
GUSTAVO MOSINHO DOS SANTOS - RJ214871
MATHEUS MOSINHO DOS SANTOS - RJ221434
VITOR MOSINHO DOS SANTOS - RJ229789
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTELIONATO. LEI Nº 13.964, DE 2019. ART. 171, § 5º, DO CP. NORMA DE NATUREZA HÍBRIDA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA, DESDE QUE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de ser possível a aplicação retroativa da nova redação do art. 171, § 5º, do Código Penal, conferida pela Lei nº 13.964, de 2019, considerada a sua natureza híbrida, desde que, quando de sua entrada em vigor, não tenha havido o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por ANDRE ALVES DA SILVA contra decisão por mim proferida, a qual não conheceu do *habeas corpus*.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada na decisão proferida às e-STJ fls. 466-472, a saber:

Aproveito o bem lançado relatório do acórdão impugnado, que deslinda bem o feito em tela (e-STJ fls. 40/41):

[...] trata-se de agravo interno interposto por ANDRE ALVES DA SILVA (evento 120, PET1), contra decisão monocrática proferida por este Relator (evento 91, DESPADEC1), por meio da qual indeferiu o requerimento de evento 84, PET1.

O ora Agravante atravessou Petição no evento 84, PET1, requerendo a sua habilitação como terceiro interessado no feito, manifestando interesse processual no julgamento a ser proferido por esse Egrégio Tribunal Federal da 2ª Região, uma vez que é parte no processo desmembrado de nº 0511752-15.2015.4.02.5101.

A alegação diz respeito à alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime) referente ao crime de estelionato, que modificou as questões de procedibilidade da ação penal referente a este crime.

Sustenta o requerente, ora Agravante, que para os processos criminais que estivessem em andamento, o STF vem esposando o entendimento sobre a retroatividade da lei mais benéfica ao réu, além de entender sobre a necessidade de concessão de prazo para formalização da representação das vítimas.

Assevera que "Apesar de a sentença condenatória ter sido proferida em 18 de Novembro de 2020, isto é, após a alteração legislativa trazida pela lei de nº 13.964/2019, não houve aplicação da norma mais benéfica aos Réus, apesar de ser uma matéria que poderia ser alegada de ofício pelo juízo competente."

Ao final requer que os autos sejam retornados a instância de origem, anulando-se as provas e sentenças condenatórias, inclusive no processo criminal desmembrado de nº 0511752-15.2015.4.02.5101.

No evento 91, DESPADEC1, indeferi o requerimento, por não vislumbrar qualquer interesse de ANDRE ALVES DA SILVA no presente feito.

Inconformado com o decisor, ANDRE ALVES DA SILVA interpôs o presente agravo interno [...]

Requer, ao final, que seja conhecido e provido o recurso de Agravo Interno para aplicar o art. 171, § 5º do CP retroativamente e que seja estendido os efeitos da retroatividade ao Agravante Corréu, sob a alegação de que a possível anulação da denúncia terá efeitos jurídicos ao processo criminal desmembrado. Ainda, que seja declarada a legitimidade do Agravante.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 11/12).

Na presente irresignação, o impetrante relata ainda a ocorrência de flagrante ilegalidade e sustenta que não devem prosperar os argumentos expendidos no acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região "porque eles estão divorciados dos entendimentos esposados pelos Tribunais Superiores e pela legislação processual criminal" (e-STJ fl. 4).

Diante dessas alegações, requer (e-STJ fls. 8/9):

a) A concessão da Medida Liminar para que seja sobrestado o andamento de todos os processos criminais, principalmente as medidas cautelares, até que

seja julgado esse Habeas Corpus, porque o Paciente poderá ter seus bens expropriados, conforme processo de nº 0501532-16.2019.4.02.5101; b) A concessão da Medida Liminar para que seja determinado imediatamente a regularização da representação das vítimas no prazo de até 30 dias, já que se trata de matéria de ordem pública, porque a representação da vítima é condição de procedibilidade da ação penal; c) A notificação da Autoridade Coatora para que preste as devidas informações nos autos; d) A intimação do Parquet; e) Que ao final seja concedido o Habeas Corpus para prover os pedidos de aplicação do art. 171, § 5º do CP retroativamente e que seja estendido os efeitos da retroatividade ao Paciente Corrêu, já que a possível anulação da denúncia terá efeitos jurídicos ao processo criminal desmembrado, além de os efeitos da execução da pena (sequestro dos bens) estarem em andamento; f) Que ao final seja concedido o Habeas Corpus para que haja a regularização da representação das vítimas no prazo de até 30 dias, já que se trata de matéria de ordem pública, porque a representação da vítima é condição de procedibilidade da ação penal; g) Que seja permitido e declarado a legitimidade do Paciente, que é Corrêu, conforme julgamentos já proferidos pelo STJ, em especial o AgRg no PExt no RHC 113.084/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 10/06/2020; h) Que seja analisado e julgamento especificamente a questão da existência do concurso de pessoas que tem nos processos criminais e, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que seja julgado a aplicabilidade do art. 580 CPP para associação criminosa; i) Que seja analisado o tema defensivo em atenção ao tema de nº 1.138 do STJ; j) A concessão para a juntada de todo e qualquer documento necessário;

A medida liminar foi indeferida (e-STJ fls. 425-428).

As informações da origem foram prestadas (e-STJ fls. 432-443).

O Ministério Público Federal pugnou pelo não conhecimento do habeas corpus (e-STJ fls. 445-452).

Na sequência, este Relator não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls.446-472).

Contra a decisão, a parte interpôs o presente agravo regimental, em que sustenta a necessidade de provimento do recurso para a concessão da ordem (e-STJ fls. 476-483).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, cabível registrar, quanto à decisão monocrática proferida, acerca das reiteradas manifestações desta Corte no sentido de que, *"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de*

submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no RHC n. 147.556/MT, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/6/2021).

Nesse sentido, confirmam-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DO WRIT POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). PEQUENA APREENSÃO DE MUNIÇÃO (3 MUNIÇÕES DO TIPO OGIVAL CALIBRE 12), DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. BEM JURÍDICO. INCOLUMIDADE PÚBLICA PRESERVADA. PERIGO NÃO CONSTATADO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. III - Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral (AgRg no HC n 654.429/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/6/2021).

[...]

4. Agravo regimental improvido

(AgRg no HC 536.663/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade, visto que visualizou situação abarcada pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal (aplicável também ao recurso em habeas corpus, por força do art. 246 do RISTJ), que autoriza o Relator a decidir o habeas corpus, monocraticamente, quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no RHC 147.759/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

Avançando, não obstante os argumentos constantes do agravo interposto, tenho que inexistem motivos para a reforma da decisão ora agravada.

Conforme já consignado na decisão recorrida, a jurisprudência consolidada desta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica nesta sede.

Não há justificativa para a impetração em exame, dada a ausência de teratologia ou flagrante ilegalidade na decisão proferida, nos exatos termos do que manifestou o *Parquet* às e-STJ fls. 448-452:

O writ não deve ser conhecido tendo em vista a ausência, no caso concreto, de flagrante ilegalidade, somado ao indevido uso como substitutivo de recurso especial, tendo em vista que o acórdão impugnado negou provimento ao agravo interno do paciente. [...]

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao agravo interno do paciente, que postulava sua habilitação como terceiro interessado, em ação penal que tramita junto ao mesmo tribunal e que teria sido desmembrada da ação já transitada em julgada, com condenação do paciente à pena 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão pelo crime de estelionato (sentença - e-STJ fl. 386). Desse acórdão caberia recurso especial a este Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, o presente writ não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio. A presente impetração revela-se erro crasso o que afasta a aplicação da fungibilidade recursal.

Ainda que superado tal óbice, ad argumentandum tantum, no mérito, a impetração não comporta concessão. Como dito, não há qualquer ilegalidade que possa ser vislumbrada no ato coator. [...]

É dizer, por vias transversas, que tenta o paciente se imiscuir em processo criminal ainda em trâmite, sob a alegação de estar sob as mesmas condições subjetivas dos corréus nesse processo (n. 0505734-75.2015.4.02.5101/RJ) para que lhe seja possível o alcance a novatio legis do pacote anticrime, que previu a condição de procedibilidade de representação das vítimas ao crime de estelionato, de modo que sua condenação transitada em julgado antes da vigência da Lei n. 13.964/19, seja revista. Como já se disse, além do writ não ser a via adequada para tal postulação, não há qualquer ilegalidade no acórdão objurgado que possa ser caracterizado como constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem de ofício.

In casu, o acórdão que ora se combate é passível de recurso adequado, não sendo cabível o remédio constitucional em exame, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra no caso dos autos.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de ser possível a aplicação retroativa da nova redação do art. 171, § 5º, do Código Penal, conferida pela Lei nº 13.964, de 2019, considerada a sua natureza híbrida, desde que, quando de sua entrada em vigor, não tenha havido o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Conforme consignado na decisão agravada, revela-se descabida a pretensão de retroatividade da Lei n. 13.964/2019 no caso dos autos porque já houve o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Nesse sentido:

[...] I – A Segunda Turma desta Suprema, à unanimidade, decidiu pela retroatividade da necessidade de representação da vítima nas acusações em andamento por estelionato, crime em relação ao qual a Lei 13.964/2019 alterou a natureza da ação penal para condicionada à representação da vítima (§ 5º do art. 171 do Código Penal). Assim, afirmou-se a aplicação da nova norma aos processos em andamento, mesmo após o oferecimento da denúncia, desde que antes do trânsito em julgado (vide julgamento do H C 80.421/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin). II – Mantida a decisão agravada que decidiu pela retroatividade da norma em questão, com a necessidade de baixa dos autos à origem para possibilitar a representação da vítima, por ausência de manifestação inequívoca nesse sentido (vide ARE 1.249.156-AgR-ED/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin). III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RHC 203.558 AgR-segundo/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 24/2/22). - destaquei

Dessa forma, tendo em vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 978.184 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0028580-5

Número de Origem:

05057347520154025101 05117521520154025101 5057347520154025101 5117521520154025101

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VITOR MOSINHO DOS SANTOS

ADVOGADOS : PAULO ALCIDES ROCHA DOS SANTOS - RJ080514

GUSTAVO MOSINHO DOS SANTOS - RJ214871

MATHEUS MOSINHO DOS SANTOS - RJ221434

VITOR MOSINHO DOS SANTOS - RJ229789

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

PACIENTE : ANDRE ALVES DA SILVA

CORRÉU : BRUNO ALVES DA SILVA

CORRÉU : MATEUS LIMA LAURINDO

CORRÉU : WELLINGTON DA SILVA AMANCIO

CORRÉU : WAGNER DA SILVA SOARES

CORRÉU : HUGO VINICIO ARAUJO SIQUEIRA

CORRÉU : MARCOS DOS SANTOS PEREIRA PASSOS

CORRÉU : VINICIUS SANTOS ROCHA

CORRÉU : PAULO ALBERTO NASSER

CORRÉU : ALEXANDRE MARTINS CASTRO
CORRÉU : WALLACE COUTO VIEIRA
CORRÉU : BRUNO DA SILVA LOPES
CORRÉU : BRUNO LESSA GONCALVES
CORRÉU : IZAN TEIXEIRA SOUZA
CORRÉU : ROGERIO EDUARDO DA SILVA SOUZA
CORRÉU : GILSON NUNES
CORRÉU : THIAGO ROMAO MACHADO DE LIMA
CORRÉU : HELIO DA CRUZ JUNIOR
CORRÉU : EDUARDO PEREIRA CIBELLI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : PAULO ALCIDES ROCHA DOS SANTOS - RJ080514
GUSTAVO MOSINHO DOS SANTOS - RJ214871
MATHEUS MOSINHO DOS SANTOS - RJ221434
VITOR MOSINHO DOS SANTOS - RJ229789
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025